

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO - ALMT

	ALMT
FOLHA Nº	09
UNIDADE	AP
NOME	ragner

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019

Processo Administrativo nº 201940282

MERCATTO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.960.718/0001-80, sediada na Rua 24 de outubro, nº 388, Bairro Centro Norte, CEP 78.005-330, em Cuiabá/MT, por sua representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como no item 13.4. do Edital em epígrafe, afim de apresentar, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES

em face dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas CASA D'IDÉIAS MARKETING E PROPAGANDA LTDA, ELU INTELIGENCIA EM COMUNICAÇÃO LTDA, EPOCA PROPAGANDA LTDA, FCS COMUNICAÇÃO S.A., LUIZ G RODRIGUES (GENIUS PUBLICIDADES), NOVA/SB COMUNICAÇÃO LTDA, RCMAIS AGENCIA DIGITAL E MARKETING EIRELI e SOUL PROPAGANDA EIRELI, já devidamente qualificadas nos autos da licitação **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019** (Processo Administrativo nº 201940282), o que faz com lastro nas razões fáticas, jurídicas e, principalmente, técnicas, adiante aduzidas e articuladas.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A empresa MERCATTO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, ora *Contrarrazoante*, foi comunicada acerca da interposição dos Recursos Administrativos pelas demais empresas licitantes, por meio da publicação ocorrida no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso – DOE/MT, Edição nº 27506, Página 142, que circulou no dia **20 de maio de 2019 (segunda-feira)**, momento em que, para todos efeitos legais, teve início o seu prazo, para apresentar suas contrarrazões recursais.

Neste sentido, de acordo com o artigo 109, § 3º, Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), após interposto o recurso, as demais empresas licitantes serão comunicadas para, se quiserem, impugná-lo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da intimação. Vejamos:

Art. 109. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

(grifamos)

O item 13.4. do Edital em epígrafe, também versa neste sentido, determinando que os recursos interpostos serão comunicados às partes interessadas, que poderão apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Vejamos:

13.4. Os recursos interpostos serão comunicados às partes interessadas, que poderão apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vistas dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifamos)

Ainda sobre o tema, o art. 110, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que na contagem dos prazos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento**, bem como que **os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão**. Vejamos:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifamos)

Portanto, diante do exposto, considerando que a publicação no DOE/MT, contendo o aviso da interposição dos Recursos Administrativos, ocorreu no dia 20 de maio de 2019 (segunda-feira), tem-se que o prazo final para apresentação das CONTRARRAZÕES RECURSAIS se dará no dia **27 de maio de 2019 (segunda-feira)**, razão pela qual resta **inteira e claramente demonstrada a tempestividade e o cabimento da presente peça apelativa, merecendo ser conhecida e apreciada, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.**

II - DA SÍNTESE FÁTICA

Versam os autos, sobre PROCESSO LICITATÓRIO (Processo Administrativo nº 201940282), instaurado por esta ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, sob a modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, identificada com o nº 001/2019, do tipo TÉCNICA E PREÇO, tendo por objeto a contratação de até 05 (cinco) agências de publicidade para a prestação de serviços publicitários, na elaboração de projetos e campanhas para a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Durante a realização da 2ª Sessão Pública, foi divulgado por esta Comissão Permanente de Licitação, o resultado do julgamento das Propostas Técnicas, sendo ainda este resultado publicado no Diário Oficial Eletrônico desta ALMT, abrindo-se o prazo recursal.

Inconformada com as Notas Técnicas que lhe foram atribuídas, a empresa

MERCATTO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA interpôs Recurso Administrativo, pleiteando a revisão de sua Proposta Técnica, por parte da Subcomissão Técnica.

No mesmo sentido, irresignadas, as empresas licitantes CASA D'IDÉIAS MARKETING E PROPAGANDA LTDA, ELU INTELIGENCIA EM COMUNICAÇÃO LTDA, EPOCA PROPAGANDA LTDA, FCS COMUNICAÇÃO S.A., LUIZ G RODRIGUES (GENIUS PUBLICIDADES), NOVA/SB COMUNICAÇÃO LTDA, RCMAS AGENCIA DIGITAL E MARKETING EIRELI e SOUL PROPAGANDA EIRELI, interpuseram Recurso Administrativo, momento em que, conforme faculta a legislação pátria vigência, é concedido prazo e facultado à empresa MERCATTO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, a apresentação de CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

É a síntese necessária, que merece registro.

III - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Senhor Presidente, em posse dos Recurso Administrativos que foram interpostos pelas demais licitantes que estão participando deste processo licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019, após análise detalhada e minuciosa das Propostas Técnicas que foram apresentadas, fica ainda mais evidente a infração editalícia cometida por algumas empresas.

Assim, na tentativa de **jogar ainda mais luz** a estes pontos violados, bem às empresas que o praticaram, é que manejamos este instrumento, afim de contribuir para uma decisão justa, legal e impessoal.

A) DA NÃO UTILIZAÇÃO DO "GUIDE" ESPECÍFICO ESTABELECIDO PELA ALMT PELAS EMPRESAS N. F. N. PUBLICIDADE E PROMOÇÕES EIRELI - EPP (+2 COMUNICAÇÃO), LUIZ G. RODRIGUES (GENIUS PUBLICIDADES) E DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA.

Esta Comissão Permanente de Licitação disponibilizou para todas as empresas, afim de que fosse utilizado o **"Guide" específico estabelecido pela ALMT**, cuja exigência de uso, para este certame, foi reforçada em vários "Pedidos de Esclarecimento".

Ora, a determinação desta Comissão Permanente de Licitação foi clara como a luz solar, ao afirmar que o uso desse material era obrigatório, não deixando dúvidas de que todas as peças da campanha precisavam seguir a unidade visual fornecida por ele.

Ao ignorar essa exigência, várias empresas, além de ferir e descumprir o edital e seus anexos, também identificaram suas propostas e cometeram erros, ao nosso ver, mais graves, do que outras empresas licitantes que foram desclassificadas por erros menores, como, por exemplo, apresentarem uma diferença de medidas nas margens de seus planos de comunicação.

Sendo assim, acreditamos que, seguir adiante com as campanhas dessas empresas irregulares nesse quesito, seria violar uma determinação clara do edital, prejudicando a justiça e a isonomia do processo, contaminando este certame com a insegurança jurídica.

Portanto, diante de tudo que foi exposto, tanto no Recurso Administrativo que foi interposto pela empresa MERCATTO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, como também pelos demais Recursos das outras empresas licitantes que abordaram esta inconformidade, com fundamento no item 9.4., I, do Edital, REQUER sejam DESCLASSIFICADAS as empresas N. F. N. PUBLICIDADE E PROMOÇÕES EIRELI - EPP (+2 COMUNICAÇÃO), LUIZ G. RODRIGUES (GENIUS PUBLICIDADES) e DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA.

Em homenagem aos princípios da eventualidade e da concentração dos atos, na remota hipótese de Vossa Senhoria e dos membros da Subcomissão Técnica, entenderem de modo diverso, REQUER sejam sopesados os fatos apontados, para ao final REVISAREM e REDUZIREM AS NOTAS das Propostas Técnicas atribuídas as empresas N. F. N. PUBLICIDADE E PROMOÇÕES EIRELI (+2 COMUNICAÇÃO), LUIZ G. RODRIGUES (GENIUS PUBLICIDADES) e DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA.

B) DAS FLAGRANTES IRREGULARIDADES QUE FORAM PRATICADAS NA ELABORAÇÃO DAS ESTRATÉGIAS DE MÍDIAS PELAS EMPRESAS TIS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, FCS COMUNICAÇÃO S.A., NOVA/SB COMUNICAÇÃO LTDA e LUIZ G. RODRIGUES (GENIUS PUBLICIDADES).

Ao apreciar os Recursos Administrativos que foram interpostos e os argumentos lançados, em cotejo com as Propostas Técnicas apresentadas, verificamos que as empresas TIS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, FCS COMUNICAÇÃO S.A., NOVA/SB COMUNICAÇÃO LTDA e LUIZ G. RODRIGUES (GENIUS PUBLICIDADES) cometeram equívocos flagrantes ao elaborarem suas Estratégias de Mídias.

Como dito, tais empresas se equivocaram na hora que fazer sua mídia, desconsiderando o fato de que, ao inserirem no filme para televisão, outras marcas que não a da ALMT - como de redes sociais (Facebook, Instagram, Twitter, Apple) - caracterizaram múltiplo em suas propostas, o que exige, na prática, que a empresa anunciante pague um valor mais alto pela veiculação.

Ocorre que esse valor não foi considerado, tampouco contemplado, nos planos de mídia de nenhuma dessas empresas criando um tipo de "favorecimento" indevido na utilização da verba.

Desta forma, esse fato deve ser levado em conta pela nobre Subcomissão Técnica, no momento do julgamento, visto que fere o princípio técnico de economicidade, que é pauta de avaliação para a Estratégia de Mídia.

E pasmem! Além de não serem penalizadas por esta irregularidade, estas empresas que cometeram este grave erro, ainda tiveram notas maiores do que a empresa MERCATTO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA no quesito Estratégia de Mídia e Não Mídia, o que revela uma situação injusta e incoerente, uma vez que a mesma não cometeu o mesmo erro.

Abaixo, um exemplo comparativo das notas atribuídas às empresas licitantes FCS COMUNICAÇÃO E MERCATTO COMUNICAÇÃO.

NOTAS DA FCS COMUNICAÇÃO

PROPOSTA: "É bom saber"

Quesito	Pontuação máxima	Nota da subcomissão			Total subcomissão	Nota Final
		1	2	3		
Raciocínio básico	15	11	9	9	29	9,67
Estrat. Comunic. Publicitária	15	11	9	9	29	9,67
Ideia criativa	15	10	10	8	28	9,33
Estrat. de mídia e não -mídia	10	6	7	7	20	6,67
Total	55	38	35	33	106	35,34

NOTAS DA MERCATTO COMUNICAÇÃO

PROPOSTA: "Isso me representa"

Quesito	Pontuação máxima	Nota da subcomissão			Total subcomissão	Nota Final
		1	2	3		
Raciocínio básico	15	9	10	9	28	9,33
Estrat. Comunic. Publicitária	15	10	10	9	29	9,67
Ideia criativa	15	11	11	10	32	10,67
Estrat. de mídia e não -mídia	10	5	6	6	17	5,67
Total	55	35	37	34	106	35,34

Portanto, diante de tudo que foi exposto, com fundamento no item 9.4., I, do Edital, REQUER sejam DESCLASSIFICADAS as empresas TIS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, FCS COMUNICAÇÃO S.A., NOVA/SB COMUNICAÇÃO LTDA e LUIZ G. RODRIGUES (GENIUS PUBLICIDADES).

Em homenagem aos princípios da eventualidade e da concentração dos atos, na remota hipótese de Vossa Senhoria e dos membros da Subcomissão Técnica, entenderem de modo diverso, REQUER sejam sopesados os fatos apontados, para ao final REVISAREM e REDUZIREM AS NOTAS das Propostas Técnicas atribuídas as empresas TIS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, FCS COMUNICAÇÃO S.A., NOVA/SB COMUNICAÇÃO LTDA e LUIZ G. RODRIGUES (GENIUS PUBLICIDADES).

C) DO EQUÍVOCO NO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE ESTRATÉGIA DE MÍDIA DA EMPRESA MERCATTO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

Ao analisar os comentários dos avaliadores da Subcomissão Técnica, verificamos que apontaram como suposto erro da Proposta Técnica da empresa MERCATTO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, a não apresentação de percentual por meio.

Trata-se de um erro de interpretação e de compreensão por parte dos membros da Subcomissão Técnica, uma vez que todos os percentuais estão na planilha geral, que inclusive, está dividida por meio.

Os percentuais estão devidamente apresentados na planilha (apenas não foram totalizados), cumprindo o que determina o Edital.

Outro apontamento que foi feito pela Subcomissão Técnica, menciona que a empresa MERCATTO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA não ter apresentado as programações de TV.

Ora, uma vez que foi proibida a apresentação das planilhas de mídia, ferramenta que serve justamente para definir a programação, entendemos que isso não seria um ponto a ser avaliado, por isso não é justo recebermos uma nota mais baixa por não apresentarmos essa programação.

Além disso, outras empresas também não colocaram esses anexos, como é o caso da empresa FCS COMUNICAÇÃO S.A., e tiveram nota maior que a empresa MERCATTO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, nesse quesito, ou seja, resta caracterizada mais uma decisão injusta que precisa ser reavaliada e, ao nosso ver, corrigida.

Ademais, além dos fatos já mencionados, fica claro e bem pontuado em vários Recursos interpostos que a avaliação e pontuação da Subcomissão Técnica precisam ser revistas e reavaliadas com base nos critérios pré-estabelecidos no Edital, para que a

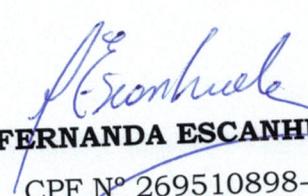
pontuação seja justa para todas as empresas participantes, de acordo, apenas e tão somente, com a Proposta Técnica que foi apresentada, sem qualquer tipo de prejuízo ou benefício de natureza externa e difusa.

IV - DOS REQUERIMENTOS

POR TODO EXPOSTO, ante as razões aduzidas, REQUER sejam acolhidas e apreciadas as presentes CONTRARRAZÕES, por atenderem os requisitos de admissibilidade e, no mérito, sejam acolhidas as pretensões deduzidas neste petítório, bem como nas Razões Recursais que foram interpostas, tempestivamente, pela empresa MERCATTO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

Termos em que,
Pede e espera DEFERIMENTO.

Cuiabá/MT, 27 de maio de 2019.


MARIA FERNANDA ESCANHUELA MELO

CPF Nº 269510898-25

Sócia Administradora

MERCATTO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

CNPJ Nº 04.960.718/0001-80